LEI Nº 911, DE 24 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre a responsabilidade da destinação de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal e Animal, Óleos Combustíveis e Óleos Lubrificantes e Institui o Programa de Tratamento e Reciclagem dos mesmos no Município de Pinheiral e determina outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL;

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades que gerarem resíduos da utilização de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal de uso culinário – doméstico, comercial ou industrial – e ainda, de óleos combustíveis e lubrificantes, no município de Pinheiral, responsáveis por dar destinação adequada a esses produtos, mediante procedimentos de coleta, reutilização, reciclagem, beneficiamneto ou disposição final.

Parágrafo único – Para fins de que trata este artigo, consideram-se como resíduos, as sobras descartadas dos óleos e gorduras de origem vegetal ou animal, utilizados nas frituras e condimentos, de uso culinário, industrial, comercial e doméstico.

Art. 2º - Os estabelecimentos industriais e comercias, que utilizam óleos e gorduras de origem animal ou vegetal, para uso próprio ou produção de produtos a serem comercializados, ficam responsáveis pelo descarte adequado de seus resíduos.

Art. 3º - Os resíduos oriundos da utilização de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário, objeto desta lei, podem ser acondicionados adequadamente em recipientes com superfície impermeável, devidamente fechada e devem ser encaminhados para pontos de entrega de materiais recicláveis – eco-pontos, ou serviços de coleta seletiva e reciclagem.

Parágrafo único – No caso de não disponibilidade do serviço acima referido os resíduos podem ser recolhidos pela rede pública de coleta de lixo.

Art. 4º - A destinação final dos resíduos oriundos da utilização de óleos e gorduras de origem vegetal, animal e uso culinário, e ainda, de óleos combustíveis e lubrificantes, deve ser de forma ambientalmente adequada, em locais devidamente licenciados pelos órgãos ambientais, ficando proibido:

I – lançamento em pias, ralos, ou canalizações que levem ao sistema de esgotos públicos;

CERTIFICO que este documento foi objeto de publicação no informativo Oficial do Município de Pinheiral - RJ.
Ano ___ de 30/06/16 nº 448
Prefeitura Municipal de Pinheiral

II – lançamento em guias e sarjetas, bocas de lobo, bueiros ou canalizações que levem ao sistema de drenagem de águas pluviais;

III – lançamento em córregos, rios, nascentes, lagos e lagoas;

IV – lançamento em locais não licenciados, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos.

Art. 5º - Outras formas de destinação dos resíduos, descritos no parágrafo único do artigo 1° desta lei, podem ser regulamentadas por Decreto.

Art. 6º - A desobediência ou a inobservância de qualuqer dispositivo desta lei sujeita o infrator, independente de outras sanções previstas em lei, às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, sob pena de multa;

II – não sanada a irregularidade, o infrator está sujeito à multa, independente de outras sanções previstas em Lei, de 100 a 500 URF (Unidade de Referência Fiscal);

III – em caso de reincidência, a multa aplicada de acordo com o inciso anterior, deve ser aplicada em dobro;

IV – persistindo a irregularidade, após a imposição de multa em dobro, deve ser suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido à empresa, por até 30 (trinta) dias;

V – em nova infração após a suspensão prevista no inciso anterior, a Administração Pública deve cassar o alvará de licença e funcionamento da empresa, com a necessária interdição e lacre do estabelecimento.

Art. 7º - Cabe à Secretaria Municipal de Governo a fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 8º - Fica autorizado a instituição do Programa Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal, de uso culinário (doméstico, comercial e industrial) e de óleos combustíveis e lubrificantes, com o objetivo de:

I – informar a população quanto aos problemas ambientais causados pelo despejo de óleos e gorduras de origem animal ou vegetal nas redes de esgoto e drenagem pluvial, e as vantagens dos processos de reciclagem;

II – incentivar a prática de reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário, doméstico, comercial ou industrial, mediante suporte técnico para cooperativas, associações e pequenas empresas que operem na área de coleta e reciclagem;

III – promover campanhas de educação e conscientização da opinião pública, inclusive de usuários domésticos, visando despertar a solidariedade e a união de esforços em prol dos objetivos desta lei;

IV – estudar formas adequadas de descarte de óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário, e ainda, de óleos combustíveis e lubrificantes;

V – manter permanente fiscalização sobre indústria e comércio de alimentos, hotéis, restaurantes e similares, para os fins desta lei;

VI – realizar diagnósticos ténicos junto aos consumidores de óleo e demais gorduras de uso culinário, especialmente em escala comercial e industrial.

VII – divulgar todos os projetos e ações voltadas ao cumprimento dos objetivos desta lei, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

VIII – estabelecer no Município, de forma exclusiva ou em parceria com empresas privadas, autarquias, cooperativas ou associações, Eco-pontos para coleta de resíduos de óleos e gorduras de origem animal e vegetal, óleos combustíveis e lubrificantes, para sua destinação correta.

Art. 9° – Os demais atos que se fizerem necessários à regulamentação desta Lei devem ser editados através de Decreto.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Pinheiral, 24 de junho de 2016; 21º ano da emancipação político-administrativa do Município.

JOSÉ ARIMATHÉA OLIVEIRA
PREFEITO